

De: MAURICIO DA SILVA CORREIA
Chefe de Gabinete da Presidência da Fundação CASA

Para: PAULO DIMAS DEBELLIS MASCARETTI
Secretário da Justiça e Cidadania

Assunto: Requerimento de Informação nº 808/2020
Autoria: Deputada Beth Sahão
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

Senhor Secretário,

Trata-se de Requerimento de Informação nº 808 de 2019, solicitando esclarecimentos sobre valores arrecadados e repartição dos honorários de sucumbência aos Advogados da Fundação CASA-SP.

JUSTIFICATIVA:

De acordo com as recentes alterações na legislação trabalhista, mais precisamente o artigo 791-A, da CLT em consonância com o Código de Processo Civil e do Estatuto da Advocacia, o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados empregados possui previsão expressa na referida legislação, e é matéria já regulamentada em outras instituições, a exemplo da Universidade de São Paulo e da Fundação de Amparo à Pesquisa no Estado de São Paulo – FAPESP.

Portanto, por meio da referida regulamentação e atendimento da legislação citada, indica-se a necessidade de providências cabíveis relativas à distribuição de verba honorária de sucumbência aos advogados empregados que atuam na Assessoria Jurídica da Fundação CASA – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente.

Sala das Sessões, em 5/12/2019.

a) Beth Sahão

QUESTIONAMENTOS:

1- Quais foram os valores arrecadados a título de honorários de sucumbência pelos advogados da Fundação Casa de 2016 a 2019?

RESPOSTA: os valores arrecadados a título de "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA" encontram-se aplicados em conta financeira de forma segregada, cujo valor acumulado até o momento alcançou a monta de R\$ 269.906,26 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e seis reais e vinte e seis centavos), conforme informação prestada pela Diretoria de Finanças desta Fundação constante do quadro em anexo **(Doc. 1)**.

2- É possível acessarmos o extrato da conta bancária em que estão depositados os honorários supramencionados? Se sim, solicito o envio.

RESPOSTA: foi autuado o Processo SDE 1745/16, com toda a documentação relacionada ao tema, sendo que os valores arrecadados a título de "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA" encontram-se aplicados em conta financeira de forma segregada, cujo valor acumulado até o momento alcançou a monta de R\$ 269.906,26 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e seis reais e vinte e seis centavos), conforme informação prestada pela Diretoria de Finanças desta Fundação constante do quadro em anexo **(Doc. 1)**.

3- Há algum impedimento da Secretaria da Fazenda sobre a repartição dos honorários sucumbência aos advogados da Fundação Casa, como previsto no art. 791 -A, da CLT?

RESPOSTA: em 10.01.19 foi protocolado requerimento pelos advogados membros da Fundação CASA com fundamento nas novas regras da CLT, especificamente seu Artigo 791-A. O novo requerimento pleiteou esclarecimentos quanto à forma de repasse dos honorários advocatícios de sucumbência em demandas judiciais.

A norma do Artigo 791-A, da CLT, assegura a possibilidade de fixação de honorários nas ações contra a Fazenda Pública.

O requerimento foi submetido à apreciação da Assessoria Jurídica que se manifestou de forma favorável ao pleito, sob o entendimento de que a Reforma Trabalhista introduziu o Artigo 791-A e determinou a concessão de honorários advocatícios aos advogados atuantes no Processo do Trabalho, atendendo a uma reivindicação antiga dos advogados que atuam nesta área.

Nesse passo, não há que se falar em natureza jurídica de receita pública da verba honorária sucumbencial, pois proveniente do patrimônio do vencido na demanda judicial, sendo de direito dos advogados e não da parte que o constituiu.

Assim, a finalidade dos honorários advocatícios é a de recompensar o trabalho do profissional que no caso do advogado da Fundação CASA percebe salário acrescido de honorários pagos por terceiro sucumbente.

Submetido o novo requerimento à análise da Secretaria da Fazenda do Estado, o referido órgão manifestou entendimento de que os honorários advocatícios possuem natureza de receita para as fundações governamentais e que a concessão aos advogados empregados da Fundação CASA deve ocorrer mediante aprovação de lei específica (**Doc. 2**).

Diante de tal negativa por parte da Secretaria da Fazenda e tendo em vista a necessidade de nova análise pela PGE em virtude da inovação legislativa, foi encaminhado o ofício GP nº 1102.2019 (**Doc. 3**), com expediente para nova manifestação daquela Procuradoria acerca da possibilidade de distribuição de verba honorária de sucumbência aos advogados empregados que atuam na Assessoria Jurídica da Fundação CASA – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente.

4- Os valores recebidos a título de honorários advocatícios estão sendo utilizados para o aperfeiçoamento dos advogados da assessoria jurídica da Fundação Casa? Exemplo: compra de livros, códigos e pós-graduação.

RESPOSTA: os valores arrecadados a título de "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA" encontram-se aplicados em conta financeira de forma segregada, cujo valor acumulado até o momento alcançou a monta de R\$ 269.906,26 (duzentos e sessenta e nove mil,

novecentos e seis reais e vinte e seis centavos), conforme informação prestada pela Diretoria de Finanças desta Fundação constante do quadro em anexo (**Doc. 1**).

Maurício da Silva Correia
Chefe de Gabinete

Acolho.
Encaminhe-se ao SIALE.




PAULO DIMAS DEBELLIS MASCARETTI
Secretário da Justiça e Cidadania

CONTROLE FINANCEIRO - HONORARIOS ADVOCATÍCIOS

DATA EXTRATO CONTA C	PROCESSO/ORDEN/CONTA	EMPRESA	HONORÁRIOS ADV. (VERBA SUCUMBÊNCIA)				C.I./F.I./AJ./CIVEL (CONTENCIOSO)
			R\$	GR	OB	NL - Ug/17/1384	
17/05/2016	0045115-70-2009.8.26.0053	ASSOC. CUBATENSE DE CAPACITAÇÃO P EXERCÍCIO DA CIDADANIA - ACOCEC	3.474,00	-	-	-	C.I.A.J 92/16
06/02/2018	0108992-52.2007.8.26.0053	JESUS DE MARI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA	8.489,22	2018GR00495	2018OB05682	2018NL00293	C.I. 06/18 - F.I.AJ 40/18
06/02/2018	0108992-52.2007.8.26.0053	ORLANDO RAIMUNDO RODRIGUES FILHO	118,86				C.I. 06/18 - F.I.AJ 40/18
06/02/2018	0108992-52.2007.8.26.0053	ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA	1.000,00				C.I. 06/18 - F.I.AJ 40/18
06/02/2018	0010764-13.2005.8.26.0053	BAYT AGRICULTURA E PARTICIPAÇÃO	15.533,57				C.I. 06/18 - F.I.AJ 40/18
06/02/2018	0018592-94.2004.8.26.0053	INTERMÉDICA SAÚDE LTDA	90.304,65	2018GR00496	2018OB05682	2018NL00294	C.I. 150/17 - F.I.AJ 42/18
06/02/2018	0013202-36.2010.8.26.0053	RETIFICA MOTOR VIDRO	3.469,62	2018GR00497	2018OB05682	2018NL00296	C.I. 170/16 - F.I.AJ 44/18
06/02/2018	0009115-03.2011.8.26.0053	ROCHA, CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS	7.581,65	2018GR00485	2018OB05682	2018NL00298	C.I. 193/16 - F.I.AJ 41/18
05/03/2018	0009115-03.2011.8.26.0053	ULTRAGAZ S/A	2.155,10	2018GR00686	2018OB07981	2018NL00378	C.I. 02/18 - F.I.AJ/Civel 45/18
05/03/2018	0012152-62.2016.8.26.0053	LOCAR ÚTIL - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	2.152,17	2018GR00687	2018OB07982	2018NL00377	C.I. 02/18 - F.I.AJ/Civel 46/18
22/02/2018	0016091-16.2017.8.26.0053	BHMG ALIMENTOS LTDA	2.722,99				C.I.A.J.034/2018
22/02/2019	0603026-17.2008.8.26.0053	CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS CCO	328,70				C.I.A.J.033/2018
10/01/2018	0032494-07.2010.8.26.0053	AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MACATUBA	28.557,29				C.I.A.J. 203/2017
19/05/2018	00202838920178260053	SECURITY VIG E SEGURANÇA LTDA	21.519,40				C.I.A.J 103/2018
20/07/2018	00261370620138260053	MAPFRE VERA CRUZ SEG. S/A	96,69				C.I.A.J 227/2018
27/08/2018	0100390-38.2008.8.260053	GSV SEG. E VIGILANCIA LTDA	14.655,37				F.I.AJ 261/2018
04/10/2018	0010059-82.2018.5.15.0031	SONIA MARIA FERREIRA	362,74				C.I.AJ 5707/2018
25/04/2019	00101109-31.2018.5.15.0089	IVD RICARDO JERONIMO	839,77	2019GR01126	2019OB11879	2019NL00541	
23/07/2018		ESPÓLIO DE FRANCISCO GEOVÁ DE ARAUJO	174,99				
31/07/2017		ORION BRIGADISTA PART. LTDA	1.690,42	SEM CI			
06/02/2018	0108992-52.2007.8.26.0053	ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA	1.991,66				
16/12/2019		DIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO	62.693,02				
16/12/2019		CEDECA	14,18				
		TOTAL APURADO	269.906,25				

**SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO****FOLHA LÍDER**

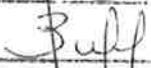
PROTOCOLO NR. OF.G.P-194/2019

INTERESSADO	FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE
LOCALIDADE	SÃO PAULO
ASSUNTO	GERAL - OFÍCIO, CARTA, REQUERIMENTO, MOÇÃO OU VOTO, ABAIXO-ASSINADO - 006.01.10.003
COMPLEMENTO DO ASSUNTO	ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E OBJETIVIDADE DOS DIREITOS - ADVOGADOS EMPREGADOS QUE ATUAM NA ASSESSORIA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO CASA - POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INTERNA RELATIVA À DISTRIBUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA
DATA	25/03/2019
	 23752-154696/2019 volume: 0001 2498565

Protocolado por: CLAUDENICE APARECIDA FARIA

São Paulo, 14 de março de 2019.

Ofício G.P. nº 194/2019

Recebido às 10:00 horas
GSF em, 25/03/19


Chefe de Gabinete

Senhor Secretário,

A Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, entidade que executa as medidas socioeducativas de privação de liberdade e de semiliberdade, aplicadas pelo Poder Judiciário aos adolescentes autores de atos infracionais no âmbito do Estado de São Paulo, possui Assessoria Jurídica com quadro próprio de advogados, não sendo representada judicial e extrajudicialmente pela Procuradoria Geral do Estado.

Tal órgão jurídico conta hoje com um corpo de 73 (setenta e três) advogados, com remuneração média de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), responsáveis por aproximadamente 30 (trinta) mil processos trabalhistas, 2.500 (dois mil e quinhentos) procedimentos cíveis e administrativos, além do acompanhamento de inquéritos civis e policiais, procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), processos perante o Tribunal de Contas do Estado e elaboração de pareceres jurídicos, com atuação nas áreas contenciosa, consultiva e correccional.

Destarte, desde a recente alteração da legislação trabalhista, em consonância com as previsões do Código de Processo Civil e do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994), há previsão expressa para o pagamento de honorários advocatícios aos advogados empregados.

Nesse sentido, os advogados integrantes da Assessoria Jurídica, com base nas normativas vigentes, questionaram à Gestão desta Fundação CASA-SP (**doc. 1**) sobre como será realizado o repasse dos honorários advocatícios de sucumbência.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

Rua Florêncio de Abreu, 848 – 9º andar -Luz – São Paulo/SP - CEP 01030-001

Telefones: (11) 2927-9116, 2927-9117, 2927-9118

23752 - 10470/2019

O pleito foi analisado pelo Assessor Jurídico do Gabinete da Presidência, que exarou o Parecer AJ-GP n. 01/2019 (**doc. 2**), concluindo pelo deferimento do pleito, visto não existir impedimento ou qualquer ilegalidade.

Conforme consta do citado parecer, os honorários advocatícios são vantagens de natureza geral e pertencem aos advogados, pelo que não podem ser considerados como receita pública. Dessa forma, a sua distribuição aos integrantes da carreira de advogado desta Fundação não pode ser classificada como uma despesa pública, pois quem a paga não é o Poder Público, mas o sucumbente em ação judicial.

Nesse diapasão, não há o pagamento, mas a distribuição da verba honorária aos advogados, sem a exigência de prévio empenho por qualquer de suas modalidades, nem extração da respectiva nota de empenho que se constituiu na primeira providência indispensável ao pagamento de uma despesa pública, conforme o disposto nos artigos 58 e 61 da Lei n. 4.320/1964.

Tal matéria já foi regulamentada no âmbito de outras autarquias e fundações do Estado de São Paulo, como no caso da Fundação de Amparo à Pesquisa no Estado de São Paulo – FAPESP, da Universidade de São Paulo – USP e mesmo aos Procuradores do Estado de São Paulo, quando ocupam provisoriamente a assessoria jurídica em empresas, autarquias ou fundações públicas estaduais. Assim, seja por Decreto ou Resolução, como no caso da Universidade de São Paulo, o corpo jurídico próprio faz jus à verba paga pela parte sucumbente aos advogados que atuam na administração indireta.

De forma a atender a legislação citada, a Divisão de Finanças desta Fundação já informou a possibilidade da criação de conta bancária específica para captar os referidos depósitos e distribuição na forma de regulamentação interna da Fundação CASA-SP, que poderá ser feita por meio de Portaria Normativa (**minuta - doc. 3**), criando fluxo procedimental, responsabilidades e adequação dos fatos às necessidades relacionadas com a distribuição da verba honorária.

Destaco, por necessário, que a proposta em questão **não trará qualquer impacto financeiro ou orçamentário ao Tesouro do Estado.**

Diante do exposto, em atendimento ao princípio da legalidade e objetivando a efetivação dos direitos dos advogados empregados que atuam na Assessoria Jurídica desta Fundação CASA, apresento o presente pleito a essa Secretaria para análise, envio às demais instâncias governamentais competentes e avaliação sobre a possibilidade de regulamentação interna relativa à distribuição da verba honorária de sucumbência.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.



Paulo Dimas Debellis Mascaretti
Secretário da Justiça e Cidadania
Respondendo pelo Expediente da Fundação CASA

A Sua Excelência o Senhor
Henrique Meirelles
Digníssimo Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e
Presidente do CODEC
Av. Rangel Pestana, 300 - Sé
São Paulo - SP

Doc. 1

São Paulo, 29 de novembro de 2017

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO
CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE**

Ilustre Senhor Doutor Presidente da Fundação CASA, considerando a entrada em vigor em 11/11/2017 da nova CLT (Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pela Lei nº 13.467, de 2017), bem como as disposições próprias e específicas com relação à honorários de sucumbência, vimos, através desta, solicitar maiores esclarecimentos com relação ao que segue:

A normatividade Celetista, que rege os contratos e ações trabalhistas da presente instituição, norma de cunho federal, dispôs acerca dos honorários advocatícios de sucumbência, *in verbis*:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º **Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública** e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Fundação CASA - Exp. Gi
Recebido em 20/1/1971
às 14 hs

De acordo com o que se pede,
a Fundação CASA não possui
nenhuma informação sobre o
plano de trabalho para o ano de
1971, sendo assim, não há
nenhuma previsão para o ano de
1971.


Aurelio Olimpio da Souza
Chefe Exp. da Presidência
RE-17956-5

SECRETARIA JURÍDICA
10.11.71
111

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Considerando a clareza e a definição expressa quanto ao favorecido pelos honorários em testilha bem como quanto a sua condenação ainda em sede de ação contra a fazenda pública, ordinariamente representada em juízo por esta Assessoria Jurídica, nós, os advogados celetistas da Assessoria Jurídica da Fundação Casa, solicitamos o esclarecimento **de COMO SERÁ REALIZADO O REPASSE DOS NOSSOS HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA PREVISTOS NA CLT.**

Tal esclarecimento se torna necessário diante da norma aventada que, ressalte-se, rege nossa categoria pois NÃO POSSUIMOS ESTATUTO PRÓPRIO, seja por carreira, seja por lotação, salvo o estatuto da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), assim, não necessitamos, de forma alguma, de LEI para regulamentar nossa profissão, restando claro que os honorários de sucumbência doravante fixados pela justiça do trabalho pertencem AOS ADVOGADOS, cumpre à esta instituição esclarecer a forma de repasse de tais verbas.

8

Neste ponto é imperioso observar que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que rege nossa categoria, traz a seguinte previsão:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Assim, torna-se necessário saber como será feito este repasse.

Cumprе ressaltar que a resposta deve ser breve posto que já há decisões condenando a parte adversa a honorários de sucumbência ao advogado.

Observo, ademais, que a CLT não se confunde com o CPC (Código de Processo Civil), ESTE QUE, EM SEU BOJO, POSSUI DISPOSIÇÃO DIVERSA NOS SEGUINTEs TERMOS:

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

A CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), em seu turno, possui disposições claras e não requer previsão legislativa para o repasse de tal benefício, sendo expressa na sua concessão.








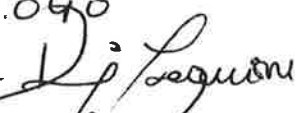
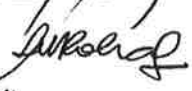
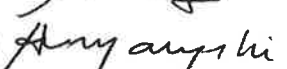






Não há, ademais, possibilidade de se usar subsidiariamente tal dispositivo do CPC posto que a CLT é lei nova e específica e só busca o CPC, subsidiariamente, no que for omissa e, no caso, a previsão de honorários é expressa.

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica solicita que a instituição se amolde à normatividade em vigor e informe como será realizado o repasse dos honorários advocatícios de sucumbência previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Atenciosamente,

Paola Renata Pinheiro Failla

- 1- PAOLA RENATA PINHEIRO FAILLA - RE 42.735-4 *Paola*
- 2- HELIO CASSIANO DE SOUZA - RE 259676 *Helio C. Souza*
- 3- PAULO MARIO DA ROSA R.E. 37412-0 *P*
- 4- Rafael Riel P. Fernandes RE 38.547 *Rafael*
- 5 - MARCIA CRISTINA TACHIBANA RE 374143 *Manua C. Tachibana*
- 6- ROBERTA MARIA MIRANDA FERNANDES - RE. 35327-9 *Roberta*
- 7- Tania Maria Pires RE 12523-4 *Tania*
- 8- Eduardo Lima Campos de Faria RE 40767-7 *Eduardo*
- 9- Telma Elta de Lencastre RE. 40.761-6 - Telma *Telma*
- 10- Zilmar Donile RE 40764-1 *Zilmar*
- 11- Gilson Rodriguesarias RE: 22671-3 *Gilson*
- 12- Tatiana Fungonchi Coelho RE 374090 *Tatiana*
- 13- Paula Cristina Felizanda S. Alves RE 45.2014 *Paula*
- 14. Aline Cristofolotti Magoni RE 385347 *Aline*
- 15. Evelyn Regina Mendes de Souza - RE 37.407-6 *Evelyn*
- 16- EMILIA DENTUR RE 40762-8
- 7- Aparelha Maria de C. Silva - RE 385220 *Aparelha m. C. Silva*
- 8. Octavio Augusto Fornatti Fornari RE 385281 *Octavio*
- 19- Priscilla Della Aguiar Nóbrega RE 35326-7 *Priscilla*
- 20 - Arnaldo Mendes de Souza RE 35500-8 *Arnaldo*
- 1- Luiz Jose MONTEIRO FILHO - RE nº 32.167-9
- 2- Patricia Lima do Nascimento - RE nº 43782-7 *Patricia*
- 3 - Marcio Antonio Bernardes RE 353309 *Marcio*
- 4- Jakeline de Chico - RE. 32.227-1

- 25 - Fabiana Paes Para Mentore 26.091-5 ¹⁰⁵⁸ 
- 26 - Elizabeth da Conceição Morais 32.544-2 
- 27 - Kelma S. C. Prata de Freitas 38541-4 
- 28 - Fabiana Campos Dalama Texeira 37450-6 
- 29 - Thaliana David Borges 
- 30 - Eilleyn Lucy Barros de Almeida 39068-9
- 31 - Erika Sakaguchi - 37.415-5 
- 32 - Rita Pausotto - RE 22308-6 
- 33 - NILTON DE BRITO SOUZA - RE 322.040
- 34 - Vera Regina Izavirre Rodriguez RE 21088-2 
- 35 - Simone Daura da Rocha - RE 22315-9 
- 36 - Angélica Ramos Vitoli - RE 28064-3 
- 37 - Grazielle Bueno de Melo Coelho - RE 40.772-0
- 38 - Mariana J. Rigo RE 41.322-7
- 39 - André Aparecido do Prado Nogueira - RE 385384
- 40 - ANTONIO SÉBASTIÃO GONDRO - RE - 41.685-6
- 41 - RAQUEL BERNARD - RE 35.334-6
- 42 - Karen Cristina de Oliveira - RE 40770-7 
- 43 - Rodrigo Bianchi dos Santos RE 36711-4 
- 44 - Mariana Alexandra dos Reis B de C RE 450728 
- 45 - Daniel Rodrigues T. Silva Neto. RE 413239
- 46 - Gabriela de Lencastre dos Reis Torres RE 40769-0
- 47 - DENIS DE LIMA SABBAG RE 42734-2 
- 48 - Raquel Edlaime ~~Platte~~ RE 22312-8 
- 49 - Edvardo Moura Goncalves RE 41.492-0 

ANEXO 1 –

ADVOGADOS LOTADOS NA DRL (DIVISÃO REGIONAL LESTE)

J. P.

São Paulo, 29 de novembro de 2017

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE

Ilustre Senhor Doutor Presidente da Fundação CASA, considerando a entrada em vigor em 11/11/2017 da nova CLT (Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pela Lei nº 13.467, de 2017), bem como as disposições próprias e específicas com relação à honorários de sucumbência, vimos, através desta, solicitar maiores esclarecimentos com relação ao que segue:

A normatividade Celetista, que rege os contratos e ações trabalhistas da presente instituição, norma de cunho federal, dispôs acerca dos honorários advocatícios de sucumbência, *in verbis*:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º **Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública** e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Considerando a clareza e a definição expressa quanto ao favorecido pelos honorários em testilha bem como quanto a sua condenação ainda em sede de ação contra a fazenda pública, ordinariamente representada em juízo por esta Assessoria Jurídica, nós, os advogados celetistas da Assessoria Jurídica da Fundação Casa, solicitamos o esclarecimento de COMO SERÁ REALIZADO O REPASSE DOS NOSSOS HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA PREVISTOS NA CLT.

Tal esclarecimento se torna necessário diante da norma aventada que, ressalte-se, rege nossa categoria pois NÃO POSSUIMOS ESTATUTO PRÓPRIO, seja por carreira, seja por lotação, salvo o estatuto da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), assim, não necessitamos, de forma alguma, de LEI para regulamentar nossa profissão, restando claro que os honorários de sucumbência doravante fixados pela justiça do trabalho pertencem AOS ADVOGADOS, cumpre à esta instituição esclarecer a forma de repasse de tais verbas.

14
38

Neste ponto é imperioso observar que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que rege nossa categoria, traz a seguinte previsão:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Assim, torna-se necessário saber como será feito este repasse.

Cumprе ressaltar que a resposta deve ser breve posto que já há decisões condenando a parte adversa a honorários de sucumbência ao advogado.


Observe, ademais, que a CLT não se confunde com o CPC (Código de Processo Civil). ESTE QUE, EM SEU BOJO, POSSUI DISPOSIÇÃO DIVERSA NOS SEGUINTEs TERMOS:

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

A CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), em seu turno, possui disposições claras e não requer previsão legislativa para o repasse de tal benefício, sendo expressa na sua concessão.

Não há, ademais, possibilidade de se usar subsidiariamente tal dispositivo do CPC posto que a CLT é lei nova e específica e só busca o CPC, subsidiariamente, no que for omissa e, no caso, a previsão de honorários é expressa.

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica solicita que a instituição se arnolde à normatividade em vigor e informe como será realizado o repasse dos honorários advocatícios de sucumbência previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.



Advogados Lotados na DRL - Divisão Regional do Litoral

1 - Fausto Landi - RE: 27.872-5;

2 - Halse Michelline Tavares Coelho - RE: 37.719-3;

ANEXO 2 –

ADVOGADOS LOTADOS NA DRO (DIVISÃO REGIONAL OESTE)

São Paulo, 29 de novembro de 2017

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO
CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE**

Ilustre Senhor Doutor Presidente da Fundação CASA, considerando a entrada em vigor em 11/11/2017 da nova CLT (Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pela Lei nº 13.467, de 2017), bem como as disposições próprias e específicas com relação à honorários de sucumbência, vimos, através desta, solicitar maiores esclarecimentos com relação ao que segue:

A normatividade Celetista, que rege os contratos e ações trabalhistas da presente instituição, norma de cunho federal, dispôs acerca dos honorários advocatícios de sucumbência, *in verbis*:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)



18
310

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Considerando a clareza e a definição expressa quanto ao favorecido pelos honorários em testilha bem como quanto a sua condenação ainda em sede de ação contra a fazenda pública, ordinariamente representada em juízo por esta Assessoria Jurídica, nós, os advogados celetistas da Assessoria Jurídica da Fundação Casa, solicitamos o esclarecimento de COMO SERÁ REALIZADO O REPASSE DOS NOSSOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PREVISTOS NA CLT.

Tal esclarecimento se torna necessário diante da norma aventada que, ressalte-se, rege nossa categoria pois NÃO POSSUIMOS ESTATUTO PRÓPRIO, seja por carreira, seja por lotação, salvo o estatuto da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), assim, não necessitamos, de forma alguma, de LEI para regulamentar nossa profissão, restando claro que os honorários de sucumbência doravante fixados pela justiça do trabalho pertencem AOS ADVOGADOS, cumpre à esta instituição esclarecer a forma de repasse de tais verbas.

J

Neste ponto é imperioso observar que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que rege nossa categoria, traz a seguinte previsão:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Assim, torna-se necessário saber como será feito este repasse.

Cumpre ressaltar que a resposta deve ser breve posto que já há decisões condenando a parte adversa a honorários de sucumbência ao advogado.

Observo, ademais, que a CLT não se confunde com o CPC (Código de Processo Civil). ESTE QUE, EM SEU BOJO, POSSUI DISPOSIÇÃO DIVERSA NOS SEGUINTE TERMOS:

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

A CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), em seu turno, possui disposições claras e não requer previsão legislativa para o repasse de tal benefício, sendo expressa na sua concessão.

Não há, ademais, possibilidade de se usar subsidiariamente tal dispositivo do CPC posto que a CLT é lei nova e específica e só busca o CPC, subsidiariamente, no que for omissa e, no caso, a previsão de honorários é expressa.

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica solicita que a instituição se amolde à normatividade em vigor e informe como será realizado o repasse dos honorários advocatícios de sucumbência previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Advogados lotados na Divisão Regional OAB - DR: 20

1. Luiz Pansani Junior - RE 41079-2
2. Flávia Heloiza Cardoso RE 42731-7
3. - Rodrigo Dalla Dea Smania - RE 36753-9


Pm.

ANEXO 3 –

ADVOGADOS LOTADOS NA DRMC; DRN;
DRVP E DRS

(DIVISÃO REGIONAL METROPOLITANA
CAMPINAS; DIVISÃO REGIONAL NORTE;
DIVISÃO REGIONAL VALE DO PARAIBA E
DIVISÃO REGIONAL SUDOESTE).

São Paulo, 29 de novembro de 2017

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO
CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE**

Ilustre Senhor Doutor Presidente da Fundação CASA, considerando a entrada em vigor em 11/11/2017 da nova CLT (Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pela Lei nº 13.467, de 2017), bem como as disposições próprias e específicas com relação à honorários de sucumbência, vimos, através desta, solicitar maiores esclarecimentos com relação ao que segue:

A normatividade Celetista, que rege os contratos e ações trabalhistas da presente instituição, norma de cunho federal, dispôs acerca dos honorários advocatícios de sucumbência, *in verbis*:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º **Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública** e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”

Considerando a clareza e a definição expressa quanto ao favorecido pelos honorários em testilha bem como quanto a sua condenação ainda em sede de ação contra a fazenda pública, ordinariamente representada em juízo por esta Assessoria Jurídica, nós, os advogados celetistas da Assessoria Jurídica da Fundação Casa, solicitamos o esclarecimento **de COMO SERÁ REALIZADO O REPASSE DOS NOSSOS HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA PREVISTOS NA CLT.**

Tal esclarecimento se torna necessário diante da norma aventada que, ressalte-se, rege nossa categoria pois NÃO POSSUIMOS ESTATUTO PRÓPRIO, seja por carreira, seja por lotação, salvo o estatuto da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), assim, não necessitamos, de forma alguma, de LEI para regulamentar nossa profissão, restando claro que os honorários de sucumbência doravante fixados pela justiça do trabalho pertencem AOS ADVOGADOS, cumpre à esta instituição esclarecer a forma de repasse de tais verbas.

Neste ponto é imperioso observar que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que rege nossa categoria, traz a seguinte previsão:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Assim, torna-se necessário saber como será feito este repasse.

Cumprе ressaltar que a resposta deve ser breve posto que já há decisões condenando a parte adversa a honorários de sucumbência ao advogado.

Observo, ademais, que a CLT não se confunde com o CPC (Código de Processo Civil), ESTE QUE, EM SEU BOJO, POSSUI DISPOSIÇÃO DIVERSA NOS SEGUINTEs TERMOS:

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

A CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), em seu turno, possui disposições claras e não requer previsão legislativa para o repasse de tal benefício, sendo expressa na sua concessão.

Não há, ademais, possibilidade de se usar subsidiariamente tal dispositivo do CPC posto que a CLT é lei nova e específica e só busca o CPC, subsidiariamente, no que for omissa e, no caso, a previsão de honorários é expressa.

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica solicita que a instituição se amolde à normatividade em vigor e informe como será realizado o repasse dos honorários advocatícios de sucumbência previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

- 25 - Fabiana Paiva Rosa Monteiro 26.091-5
- 26 - Elizabeth da Conceição Moraes 32.544-2
- 27 - Helena S. C. Prata de Freitas 38541-4
- 28 - Fabiana Campos Dalama Xavier 37.430-6
- 29 - Thaliana David Borges PA
- 30 - Eulália Jurey Barros de Almeida 39068-9
- 31 - Erika Sakaguchi - 39.415-5
- 32 - Rita Paucotto - RE 22308-6
- 33 - NILTON DE SAUTO EDUOS - RE 322.040
- 34 - Vera Regina Itacavire Redenuej RE 41088-2
- 35 - Simone D'Amorim da Rocha - RE 22715-9
- 36 - Cingelica Ramos Tibuli - RE 28064-3
- 37 - Graziela Duarte de Melo Cavallero - RE 40.772-0
- 38 - Maria J. Reis RE 41.322-7
- 39 - André Afonso da Costa Mello - RE 385384
- 40 - ANTONIO SÉRGIO GIBNOTTO - RE 41.635-8
- 41 - RAQUEL BEARARD - RE 35.334-6
- 42 - Karen Cristina de Oliveira RE 40770-7
- 43 - Rodrigo Barbieri dos Santos RE 36711-4
- 44 - Mariana Almiranda dos Reis RE 40423
- 45 - Jansen Rodrigues Filho Reis RE 40413239
- 46 - Gabriela de Lima por Reis Torres RE 40469-0
- 47 - DOLIS DE LIMA SABBAG RE 42734-2
- 48 - Raquel Edaine RE 22312-8
- 49 - Mayra Aparecida de Siqueira RE 41035-9
- 50 - Silvana Cristina Salina Almirante RE 42732-1
- 51 - Karina Pinout Cruz Coutinho RE 40434-2
- 52 - Pedro Luiz Neves Freire RE 37580-9
- 53 - Romê Lima da Luz Rigue RE 37411-7
- 54 - Ana Lucia Quazzelli Beltrami da Fonseca RE 40438-0

Para: Presidente da Fundação Casa

De: Advogados de Regional - Divisão Regional Norte

Assunto: PEDIDO de retorno sobre o requerimento Honorários dos Advogados

MAGNA APARECIDA DA SILVA, RE 41080-9 e OAB/SP 278800, KARINA PIMONT FERRAZ COUTINHO RE 40434-2 e OAB/SP 269562, JOSE EDUARDO CARDOSO RE 26439-8 e OAB/SP 171245, vem a presença de Vossa Senhoria expor e requerer o que se segue.

Em **05/02/2017** através do documento enviado pelo **ID 2070006** foi solicitado a Presidência da Fundação Casa pronunciamento sobre o pagamento dos honorários.

Todavia, não houve retorno do referida informação ultrapassando o prazo para retorno, conforme determinado pelo art. 11, da Lei 12.527/11.

E ainda já temos desde 11/11/2017 nova Lei regulamentando o pagamento de honorários como será demonstrado.

Como é cediço em 2015 entrou em vigor o novo CPC e com ele o art. 85, §19. que assim prevê:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Entretanto, é bom frisar que desde o ano de 2008 o Estado de São Paulo já tinha instituído a Lei 1077/2008 que trata dos honorários fixos.

Contudo, os antigos gestores da Fundação Casa não aplicaram a Lei 1077/2008.

Se não bastasse em 2017 vem nova Lei 13.467/2017 com vigência desde 11/11/2017 trazendo novamente dispositivo sobre pagamento de honorários, vejamos o artigo:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, conforme se depreende da Lei 13.467/17 não há qualquer exigência de regulamentação legal para o recebimento dos honorários públicos.

Corroborando, o art. 23, do Estatuto da OAB – Lei 8966/1994 dispõe que:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor

Não por outro motivo que o art. 24, § 3º, da Lei n.º 8.906/94 já asseverava:

28

“Art. 24.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.”

Destarte, há 4 (quatro) leis dispendo sobre o pagamento de honorários:

- 1- Lei Complementar 1077/2008 – honorários fixos – não pagos aos advogados da Fundação;
- 2- Lei 8.966/1994 – honorários variáveis;
- 3- Lei 13.105/15- CPC com disposição para regulamentação de honorários variáveis;
- 4- Lei 13.467/17 – honorários são devidos ao ADVOGADO independente de regulamentação.

Tendo em vista o arcabouço jurídico temos as seguintes conclusões:

- 1- A Lei 13.105/15 – quando deferiu os honorários impôs ao órgão a regulamentação;
- 2- Já a Lei 13.467/17 – não há necessidade de regulamentação os honorários são devidos ao advogado com ou sem regulamentação;
- 3- Os honorários sucumbenciais – chamados de variáveis SÃO DO ADVOGADO porque não são receitas do Estado. O numerário é recebido do servidor que perdeu a ação. Não há receita publica do Estado, não gerando ao mesmo qualquer ônus.

27/10/17

- 4- Se o sujeito ativo – o EXEQUENTE é o advogado, nos termos do art. 23, do Estatuto da OAB qualquer retenção do valor pelo Estado, no caso a Fundação Casa configura apropriação indébita, nos termos do art. 168, do Código Penal.

- 5- De acordo com o art. 24, do Estatuto da OAB qualquer Portaria que for editada sobre os honorários não poder excluir o direito ao pagamento;

- 6- Para finalizar – quando o juiz do Trabalho defere honorários sucumbenciais ele defere ao advogado e por isso quem executa é o advogado em nome próprio. O valor dos honorários sucumbenciais deve ser declarado na Receita Federal sob pena de responder por sonegação.

Já no âmbito da Fundação Casa não há pagamento de honorários fixos muito menos os sucumbenciais (variáveis). E para piorar não há livros, estrutura material e muito menos colaboração do ente para cursos de aperfeiçoamento do profissional.

Com isso temos dois problemas: o profissional que não recebe o que lhe é devido e sem cursos de aperfeiçoamento para atuação técnica.

É preciso lembrar que a maioria dos advogados da Fundação Casa recebem remuneração em torno de R\$4500,00. Entretanto só para o OAB tem que pagar o valor R\$1064,00. Assim, no caso em questão percebe-se que os Advogados empregados da Fundação Casa tem remuneração abaixo do valor de mercado não podendo ser equiparados com a PGE e aos Advogados Públicos da União que recebem acima de R\$10.000,00 reais.

Diante do exposto, de acordo com o art 30, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro introduzido pela Lei 13.655/2018 que preconiza o dever das autoridades administrativa na aplicação das normas para aumentarem a segurança jurídica em cumprimento ao princípio Constitucional da Legalidade requerem os advogados de Regionais que esta subscrevem:

1-Reposta da informação enviada pelo ID 2070006 referente a solicitação de todos os advogados sobre o pagamento dos honorários, conforme dispõe a Lei 12.527/11;

2- Pronunciamento sobre o pagamento dos honorários com base na Lei 13.467/17, ou seja, CLT, que não necessita de regulamentação;

3- Manifestação sobre a Edição de Portaria Normativa para regulamentar a conta e como serão distribuídos os honorários. Ex. cada regional recebe o seu montante, todos depositam na cota e é repartido mensalmente entre todos da categoria;

Protestos de elevada consideração.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2019.


JOSE EDUARDO CARDOSO


KARINA PIMONT FERRAZ COUTINHO


MAGNA APARECIDA DA SILVA

Doc. 2

INTERESSADO: Advogados da Assessoria Jurídica da Fundação CASA.

ASSUNTO: Repasse de Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

Parecer AJ-GP n. 01/2019

Ementa: HONORÁRIOS. FUNDAÇÃO. Requerimento dos Advogados da Assessoria Jurídica da Fundação CASA. Repasse de Honorários Advocatícios. Reforma legislativa. Artigo 791-A, da CLT. Possibilidade de regulamentação. Proposta de Submissão ao CODEC e à CPS.

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Os Advogados membros da Assessoria Jurídica desta Fundação CASA protocolaram requerimento sob o n. ERP ID 2070006 e pedido via internet, datado de 10/01/2019, pleiteando esclarecimentos quanto à forma do repasse dos honorários advocatícios de sucumbência em demandas judiciais, tendo em vista as alterações introduzidas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a entrada em vigor da Lei n. 13.467/17 (Reforma Trabalhista).
2. Segundo consta da solicitação, os advogados destacaram os seguintes apontamentos:
 - a) Há previsão de pagamento de honorários advocatícios na Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil);
 - b) Em virtude das alterações na CLT, há disposição expressa sobre o pagamento da verba honorária de sucumbência aos advogados (artigo 791-A);

c) Os honorários advocatícios não são receitas públicas, pois são pagos pela parte adversa nos processos judiciais para o advogado.

É o relato do necessário. Passa-se a opinar.

3. A Lei n. 13.467/2017 trouxe uma grande mudança no que diz respeito aos honorários advocatícios na Justiça Trabalhista, atendendo dessa maneira a uma reivindicação antiga dos advogados que atuam nessa seara. Antes da reforma, a Consolidação das Leis Trabalhistas previa honorários advocatícios sucumbenciais apenas nos casos em que a parte estivesse amparada ou substituída por seu respectivo sindicato.
4. Por outro lado, é possível entender que a inovação buscou deferir tratamento isonômico aos advogados que militam na seara trabalhista pois, diferentemente dos demais profissionais que atuam na Justiça Comum e Federal, não eram beneficiados pelo seu êxito no resultado do processo, mas tão somente pelo recebimento de honorários contratuais.
5. A Ordem dos Advogados do Brasil funciona como órgão de classe de toda a advocacia brasileira, pública ou privada, não havendo distinção entre elas. De igual modo, é de conhecimento comum que a verba honorária sucumbencial é um **direito** do advogado assegurado pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94).
6. O advogado, ao patrocinar causas com êxito, faz jus ao recebimento da verba honorária sucumbencial, nos termos da Lei n. 8.906/1994, conforme a previsão do artigo 22, *verbis*:

Artigo 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

7. Tal dispositivo traduz que os honorários advocatícios constituem um crédito do advogado, verdadeiro direito subjetivo. Nesse sentido, posiciona-se o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

Ementa 39/2003/OEP. ADVOCACIA PÚBLICA. SUJEIÇÃO DE SEUS INTEGRANTES AO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - VERBA ATRIBUÍDA PELA LEI AOS PROCURADORES MUNICIPAIS - LEGALIDADE. Encontra respaldo nos artigos 22 e seguintes, combinados com o artigo 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, a cobrança de honorários de sucumbência pelos Procuradores Municipais e Advogados Públicos em geral, mormente quando existe lei disciplinando a matéria. (Consulta 0004/2003/OEP. Relator: Conselheiro Marcelo Cintra Zarif (BA). J. 14/04/2003 unânime. DJ 23/10/2003, p. 731, S1.

8. Nada obstante eventual discussão sobre a natureza jurídica da Fundação CASA, bem como a natureza jurídica do vínculo empregatício estabelecido com os advogados pertencentes aos seus quadros, define o Supremo Tribunal Federal que:

“Os honorários advocatícios não constituem situação funcional própria do servidor, mas sim, **vantagens gerais**¹ percebidas por todos os procuradores que exerçam atividade contenciosa.” (RE n. 285.980/SP AgR)

9. Destarte, a concessão de vantagens financeiras aos empregados desta Fundação prescinde de lei, bastando a prévia autorização da Comissão de Política Salarial.²
10. De acordo com a Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC), na disposição do artigo 85, *caput*, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

¹ Em outro julgado, “a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os honorários devidos aos Procuradores do Estado de São Paulo são vantagens de natureza geral.” (RE n. 1.177.768/SP AgR)

² Processo n. 16847-292462/2016 – Manifestação GPG-AEF n. 49/2016, da PGE-SP.

10.1. O referido dispositivo apresenta apenas duas ressalvas quanto à destinação dos recursos: a possibilidade de o advogado requerer que o pagamento seja feito em favor da sociedade de advogados e de os honorários advocatícios serem destinados aos advogados públicos na forma da lei:

Art. 85. *Omissis*

[...]

§15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

[...]

§19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

10.2. Nesse diapasão, com base no entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado na manifestação GPG-AEF n.49/2016, a segunda ressalva prevista no §19 do artigo 85 do CPC, não se aplica aos advogados empregados de fundações governamentais de direito privado, por não serem considerados advogados públicos.

11. Com efeito, a Reforma Trabalhista introduziu o artigo 791-A³ na CLT, determinado a concessão pelo juízo de honorários de sucumbência. A inovação na legislação laboral representa o tratamento isonômico **autoaplicável** aos advogados que atuam na esfera trabalhista, conforme o entendimento de Homero Batista Mateus da Silva.⁴

³ Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º - Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

⁴ "(...) 12. Diante dessas premissas, são autoaplicáveis no processo do trabalho: ... f) o sistema de despesas processuais e de sucumbência recíproca (arts.789, 790, 790-B, 791-A e 844, § 2º); este item certamente será o mais debatido e, para muitos, o mais amargo; ... por muito mais motivo, a sentença de improcedência ou de procedência parcial disparará as custas e os honorários proporcionais, à luz da legislação vigente à data da prolação do julgado; (...)" (g.n.) DA SILVA, Homero Batista Mateus. *Comentários à Reforma Trabalhista*. RT, 2017, p. 201-202.

12. De fato, em relação aos advogados empregados de fundações governamentais de direito privado, no tocante à verba honorária sucumbencial, o Poder Público é um terceiro, visto que é a parte sucumbente quem custeia a verba honorária determinada pelo juízo, o que **descaracteriza sua natureza jurídica de "receita"**, já que advém do patrimônio do particular vencido na demanda judicial, sendo amplamente demonstrado que o direito à percepção de tais valores é do advogado e não da parte que o constituiu.

13. Sobre a natureza do instituto receita, Kioshi Harada leciona que:

"O conceito de receita pública não se confunde com o de entrada. Todo ingresso de dinheiro aos cofres públicos caracteriza uma entrada. Contudo, nem todo ingresso corresponde a uma receita pública. Realmente, existem ingressos que representam meras 'entradas de caixa', como cauções, fianças, depósitos recolhidos ao Tesouro, empréstimos contraídos pelo poder públicos etc., que são representativos de entradas provisórias que devem ser oportunamente, devolvidas".⁵

14. No caso de verba honorária, por expressa disposição da lei, ela não pertence ao Poder Público, pelo que não pode ser considerada receita pública.

15. Partindo dessa premissa, a finalidade de ambas espécies de honorários advocatícios (contratuais e de sucumbência) é a mesma, a de recompensar o trabalho do profissional. Quando condicionado o pagamento ao êxito do advogado na ação judicial, a natureza de retribuição pelo trabalho desenvolvido não se perde, conservando-se o caráter remuneratório.

⁵ HARADA, Kioshi. *Direito financeiro e tributário*. 27ª ed. São Paulo, Atlas. 2018.

16. Aliás, uma vez que retribuem a atuação profissional do advogado, os honorários de sucumbência além de possuir caráter remuneratório, constituem **verba alimentar**, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal⁶, pois são indispensáveis e destinam-se ao sustento da pessoa do advogado, seja profissional liberal ou advogado empregado.
17. É o caso dos advogados empregados da Fundação CASA, por não serem considerados advogados públicos, apresentam sua relação jurídica regida pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – norma especial – e supletivamente pela CLT.
18. Como forma de retribuição pelo trabalho prestado, o advogado é remunerado nos termos do artigo 457 da CLT⁷, recebendo salário, não sendo possível nessa espécie de vínculo, a pactuação de honorários contratuais.
19. Conquanto, no caso de atuação contenciosa, o advogado fará jus aos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.906/1994⁸.
20. Por tais fundamentos, a renda do advogado empregado desta Fundação CASA será composta pelo salário acrescido dos honorários de sucumbência, se devidos e pagos pelo terceiro. O salário periodicamente pago pela Fundação CASA (empregador), nos termos da legislação trabalhista. Já os honorários de sucumbência, que são custeados por terceiro (parte sucumbente) e com recebimento aleatório, serão condicionados ao êxito na demanda.
21. Sem embargo, o Estado não pode alterar o vínculo celetista dos empregados das fundações governamentais de direito privado, respeitadas as particularidades introduzidas pela Constituição Federal de 1988 no

⁶ Súmula Vinculante 47 – STF: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”

⁷ Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

⁸ Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, **os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.** (grifamos)

regime trabalhista, nem deixar de reconhecer todos os direitos e vantagens desses trabalhadores previstas na legislação de regência, como no caso em tela, do advogado empregado.

22. Dessa feita, a destinação dos honorários de sucumbência aos advogados empregados desta Fundação, além de contar com o respaldo da legislação vigente, conforme explicitado, é medida justa a ser adotada.
23. É importante ressaltar que a Fundação CASA possui personalidade jurídica própria e competência para editar ato normativo regulamentando a distribuição dos honorários advocatícios.
24. Pela mesma razão, a matéria pode ser objeto de Portaria Normativa disciplinadora de critérios objetivos para os repasses, tais como escrituração contábil e a abertura de uma conta bancária destinatária do recebimento das quantias provenientes de verba sucumbencial pagas em demandas judiciais, a periodicidade e o percentual de repasse, dentre outros elementos.
25. No âmbito das entidades da administração indireta, outros entes já instituíram normativas similares para tal objeto, como no caso da Universidade de São Paulo, que regulamentou o pagamento de honorários de sucumbência por Resolução⁹, mediante decisão do Conselho Universitário e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP que, por seu Conselho Técnico Administrativo, fixou parâmetros para o pagamento de honorários advocatícios¹⁰.
26. Ante todo o exposto, conclui-se que o pleito apresentado pelos Advogados da Assessoria Jurídica, com base na entrada em vigor da nova redação da CLT, em consonância com as regras previstas no Código de Processo Civil e Estatuto da Advocacia e da OAB, para repasse das verbas de sucumbência aos advogados empregados, procuradores constituídos pela Fundação CASA-SP, merece acolhida e regulamentação por meio de Portaria Normativa.

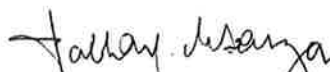
⁹ Resolução n. 4506 de 22/10/1997 – Universidade de São Paulo.

¹⁰ Decreto Estadual n. 62.746/2017.

27. Desse modo, assuntos de política salarial e concessão de vantagens de qualquer natureza no âmbito das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado de São Paulo e das empresas sob controle acionário direto ou indireto do Estado devem ser submetidos ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, conforme o artigo 5º, III, do Decreto n. 55.870/2010 e à Comissão de Política Salarial - CPS, na forma estatuída desde 1995, com a edição do Decreto n. 40.085, e atualmente regrada pelo Decreto 51.660/2007.

É o parecer que submeto à superior consideração.

AJ-GP, 13 de março de 2019.



Pablo Moitinho de Souza
Assessor Jurídico

Doc. 3

Portaria Normativa Nº _____

Dispõe sobre os honorários advocatícios dos advogados da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente.

O Secretário de Justiça e Cidadania, respondendo pelo Expediente da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP, no uso de sua competência, e

Considerando a Deliberação CODEC n. XXXXXXXX de XX de XXXXX de 2019, autorizando o pagamento semestral dos honorários advocatícios referentes à sucumbência processual em favor dos advogados em demandas processuais fixadas pelo juízo à título de gratificação;

Considerando a necessidade de regulamentar o rateio semestral dos valores pagos pela parte adversa nas ações judiciais nas quais a Fundação CASA-SP foi representada pela Assessoria Jurídica,

DETERMINA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta Portaria regulamenta o rateio e pagamento da verba honorária advocatícia arbitrada em ação judicial paga pela parte contrária nos processos judiciais.

SEÇÃO I

Dos Honorários Advocatícios

Artigo 2º Os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência, nas ações judiciais de qualquer natureza em que for parte a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, pertencem integralmente aos Advogados, Supervisores Jurídicos e Assessores Jurídicos ocupantes de cargo de provimento efetivo ou de livre provimento, conforme fixado no Plano de Cargos, Carreira e Salários - PCCS, nos termos do artigo 791 – A da CLT, do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/2015 e da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

§ 1º Os honorários constituem gratificação variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, exceto para aferição da observância do teto constitucional a que se refere o inciso XI do art. 37 da Constituição da República de 1988.

§ 2º Os honorários advocatícios serão partilhados, semestralmente, em partes equânimes, aos servidores elencados no caput deste artigo, que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária rateada.

§ 3º Não serão devidos os honorários advocatícios ao servidor que estiver a menos de 6 (seis) meses no exercício do cargo.

§ 4º Será excluído do rateio de honorários o servidor que perder o cargo por demissão por justa causa.

§ 5º O servidor que for desligado do cargo, por motivos diversos do disposto no parágrafo anterior, continuará participando do rateio de honorários advocatícios proporcionalmente ao período de aquisição semestral dos honorários.

§ 6º Os honorários advocatícios previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada e alimentar, pagos exclusivamente pela parte sucumbente nas ações judiciais nas quais a Fundação CASA-SP for parte, não constituindo verbas públicas.

Art. 3º Será suspenso do rateio de honorários o beneficiário que estiver em qualquer das seguintes condições nos seis meses que antecedem ao rateio, por um período superior à três meses:

- I - em licença para o serviço militar;
- II - em licença para o trato de interesse particular;
- III - em licença para desempenho de atividade política;
- IV - em licença para desempenho de mandato eletivo;
- V - cedido ou requisitado para entidade ou órgão estranho à Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente.

Art. 4º Considera-se em efetivo exercício, para os fins previstos nesta Portaria, o servidor que na data do rateio esteja:

- I - em gozo de férias regulamentares;
- II - afastado por motivo de licença para tratamento de saúde ou por acidente de trabalho;
- III - afastado por motivo de licença gestação, lactação ou adoção;
- IV - afastado por motivo de licença paternidade;
- V - De licença para aperfeiçoamento profissional, desde que de interesse da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, limitada ao período de 30 (trinta) dias;
- VI - Afastado por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 (trinta) dias;
- VII - afastado em razão de convocação judicial, júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;

VIII – em gozo de licença gala;

IX – afastado em decorrência do falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos.

CAPÍTULO II

Da Gestão Financeira Relativa aos Valores Pagos pela Parte Adversa à Título de Honorários Advocatícios

Artigo 5º A Divisão de Finanças da Fundação CASA-SP fará a gestão dos valores pagos pela parte adversa à título de honorários advocatícios em favor dos servidores nominados no caput do artigo 2º, com acompanhamento da arrecadação, fiscalização, rateio e efetiva distribuição dos honorários advocatícios depositados.

§1º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração dos servidores elencados no artigo 2º desta Portaria Normativa para nenhum efeito de direito e, quando rateados, observarão os descontos legais previdenciários, tributários, ou outros determinados pelo Poder Público.

§ 2º A gratificação honorária será repassada semestralmente, preferencialmente em todo o quinto dia útil de junho e dezembro.

§3º Deverá a Divisão de Finanças disponibilizar aos advogados beneficiários o balanço dos valores arrecadados semestralmente, após o efetivo pagamento das verbas.

§4º Para o fim de rateio, a Divisão de Finanças considerará os depósitos efetivamente transferidos para a conta aberta para esta finalidade específica realizados até quinze dias antes da data do efetivo pagamento.

Artigo 6º Os valores relativos aos honorários advocatícios quando levantados serão transferidos para conta bancária aberta pela Divisão de Finanças exclusivamente para os fins desta Portaria Normativa.

§1º O Advogado atuante no processo deverá requerer que os valores correspondentes aos honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como sejam creditados diretamente na conta citada no presente artigo.

§ 2º Imediatamente após a transferência do depósito do valor a que se refere o parágrafo anterior, o Advogado deverá comunicar à Divisão de Finanças da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente a data do depósito e o valor respectivo, sob pena de responsabilização.

§ 3º Nos processos judiciais em que os valores de honorários advocatícios forem creditados conjuntamente com valores devidos à Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, esta deverá proceder a transferência dos valores dos honorários advocatícios para a conta especial

a que se refere o artigo 6º.

§ 4º O levantamento de honorários ou quaisquer recursos públicos sem o correspondente depósito em conta da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, constitui falta de natureza gravíssima, a ser apurada através do respectivo processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da devolução dos valores com juros e correção monetária, bem como de sua responsabilização nas esferas penal e civil.

Artigo 7º Na hipótese de ações de cobrança ou execuções ajuizadas, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento não afasta a necessidade de quitação dos respectivos honorários advocatícios, os quais serão recolhidos conjuntamente com a obrigação principal.

Artigo 8º Estão sujeitos ao rateio, nos termos desta portaria, todos os valores de honorários advocatícios que já se encontrem depositados em nome da Fundação CASA-SP.

Art. 9º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
Chefia de Gabinete**

Fl.: 45
Rubrica: X.....

Documento: OFÍCIO G.P. Nº 194/2019 - GDOC Nº 23752-154696/2019
Interessado: FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE

Assunto: Advogados empregados que atuam na Assessoria Jurídica da Fundação Casa - Possibilidade de regulamentação interna relativa à distribuição da verba honorária.

De ordem, encaminhe-se à Comissão de Política Salarial – CPS.

São Paulo, 22 de março de 2019.


DIOGO COLOMBO DE BRAGA
Chefe de Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Assessoria em Assuntos de Política Salarial

46

PROC. nº: GDOC Nº 23752-154696/2019

INTERESSADO: Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente
– Fundação Casa

ASSUNTO: Possibilidade de regulamentação interna relativa ao repasse dos honorários de sucumbência aos Advogados empregados que atuam na Assessoria Jurídica da Fundação Casa.

Em atendimento ao artigo 4º do Decreto nº 63.033/2017, com redação alterada pelo Decreto nº 64.149, de 21 de março de 2019, encaminhe-se a Coordenadoria da Administração Financeira – Departamento de Entidades Descentralizadas, para análise e manifestação do pleito da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente – Fundação Casa , e após, em trânsito direto, à Coordenadoria de Planejamento e Orçamento.

APS, em 10 de abril de 2019


Regina Oliveira
Assessor Técnico de Gabinete IV



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria de Empresas e Fundações

PROCESSO N.º: 16847-292462/2016
MANIFESTAÇÃO GPG-AEF N.º 49/2016
INTERESSADO: FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE
ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO
ADOLESCENTE

ASSUNTO: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. FUNDAÇÃO.
HONORÁRIOS. Pagamento de honorários
advocaticios aos advogados da Fundação CASA.
Novo Código de Processo Civil atribui honorários
sucumbenciais ao advogado. Natureza
dispositiva do direito, reconhecida na ADI 1194-
DF, permite regulamentação pelo empregador.
Natureza de Receita Pública exige disposição por
lei. Impossibilidade de regulamentação pela CPS
ou por Decreto.

Senhor Procurador do Estado Assistente,

1. A Presidente da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA/SP, por meio do Ofício G.P. nº 449/2016, às fls. 02/03, submete consulta sobre a possibilidade de pagamento de honorários advocaticios aos advogados da entidade, com fundamento no novo Código de Processo Civil, bem como, em caso afirmativo, sobre a necessidade de prévia manifestação da Comissão de Política Salarial.

2. A consulta decorre do requerimento formulado pelo Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo – SINDIPROESP, acostado às fls. 04/19 e reiterado às fls. 20/21, por meio do qual sustenta que os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados da Fundação – independentemente de sua natureza jurídica, se pública, como sustenta o SINDIPROESP, ou privada – pelo que devem ser destinados à conta bancária específica e distribuídos aos advogados na forma por eles fixada.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria de Empresas e Fundações

3. A questão foi submetida à Assessoria Jurídica da Fundação, que, por meio do parecer A.J. nº 331/2016 (fls. 22/26), aduz que os advogados da Fundação devem ser considerados advogados públicos, pelo que fazem jus aos honorários advocatícios com base no artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil e no Estatuto da OAB.

No que toca à regulamentação do referido Código, reputa possível a edição de ato normativo pela Fundação, mas deixa de enfrentar a necessidade de aprovação prévia pela Comissão de Política Salarial.

É o breve relatório. Passo a opinar.

4. Antes de passarmos à análise do caso concreto, cumpre consignar que, consoante entendimento firme desta d. Procuradoria Geral do Estado, a Fundação Casa possui natureza jurídica de direito privado, razão pela qual dispõe de quadro próprio de advogados – não sendo representada judicial e extrajudicialmente pela Procuradoria Geral do Estado – e a concessão de vantagens financeiras aos seus empregados prescinde de lei, bastando a prévia autorização da Comissão de Política Salarial.

5. Partindo dessa premissa, passemos à análise da possibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados da Fundação.

6. A questão ora posta em exame não é nova no âmbito desta especializada. Com efeito, antes do advento do novo Código de Processo Civil, esta Assessoria foi instada a se manifestar sobre o pagamento de honorários aos advogados empregados de empresas estatais¹, tendo concluído que, por força do artigo 4º da Lei federal nº 9527/97, os honorários de sucumbência são, em princípio, de titularidade da empresa^{2 3}.

¹ Manifestação GPG-CEF nº 27/2012, relativa à EMAE; e Manifestação GPG-CEF nº 103/2014, relativa à IMESP.

² Na oportunidade, restou assentado, ainda, que a Lei Complementar estadual nº 497/86 é compatível com a normativa federal e deve ser cumprida.

³ Vale mencionar que o entendimento firmado por esta Assessoria encontra respaldo no Parecer PA-3 nº 85/99, aprovado pelo então Procurador Geral do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria de Empresas e Fundações

7. Embora o pagamento de honorários advocatícios por Fundações Governamentais não tenha sido objeto de análise, é possível estender o entendimento firmado nos referidos precedentes a tais entidades.

7.1. Com efeito, o Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 20, previa a obrigação de a parte vencida pagar os honorários advocatícios de sucumbência ao vencedor, nada dispondo sobre a destinação dos recursos. Vejamos:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (grifo nosso)

omissis

7.2. Com o advento do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei federal nº 8.906/94), a titularidade dos honorários de sucumbência foi alterada, tendo sido garantido aos advogados, inclusive aos empregados, o direito à sua percepção.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Oportuno assinalar que os dispositivos supra foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1194-DF⁴. Na referida ADI, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, conferiu interpretação conforme ao artigo 21 e seu parágrafo primeiro, para preservar a "liberdade contratual

⁴ No que toca ao artigo 22, foi reconhecida a ilegitimidade ativa da Confederação Nacional da Indústria, por ausência de pertinência temática, pelo que a constitucionalidade do dispositivo não foi analisada.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
 Assessoria de Empresas e Fundações

quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente". Em decorrência, o §3º do artigo 24 da Lei⁵, que reputa nula qualquer disposição que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, foi considerado inconstitucional.

7.3. Ocorre que o artigo 4º da Lei federal nº 9.527/97⁶, infrarreproduzido, houve por bem afastar a aplicação do capítulo V do Título I do Estatuto da OAB aos advogados de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

7.4. Em decorrência, os honorários sucumbenciais voltaram a ser devidos à Administração Pública Direta e Indireta, quando vencedora no litígio, por ser essa a regra geral prevista no Código de Processo Civil.

8. Esse era o cenário normativo até a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105/2015).

9. De acordo com o disposto no artigo 85, *caput*, do novo Código de Processo Civil, todavia, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao **advogado do vencedor**.


Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao **advogado do vencedor**.

8.1. O referido dispositivo apresenta apenas duas ressalvas quanto à destinação dos recursos: a possibilidade de o advogado requerer que o pagamento seja feito em favor da sociedade de advogados e de os honorários serem destinados aos advogados públicos "na forma da lei".

⁵ Art. 24. *Omissis*

§3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

⁶ O artigo 4º da Lei federal nº 9.527/97 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3396-DF, em curso perante o Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento.

43




PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
 Assessoria de Empresas e Fundações

Art. 85. *Omissis*

[...]

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

[...]

§ 19. Os **advogados públicos** perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

8.2. A segunda ressalva, entretanto, não se aplica aos advogados empregados de fundações governamentais de direito privado, por não serem considerados advogados públicos.

De fato, em seu artigo 182⁷, o Código de Processo Civil reafirma o conceito de advocacia pública presente no artigo 9º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia⁸, reputando advogado público apenas o representante judicial e extrajudicial de pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

9. Apesar de não estar inserida na ressalva presente no §19 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, a concessão de honorários advocatícios aos advogados das fundações governamentais de direito privado necessita de lei para a sua concretização. Isso, não em razão da disciplina legal do instituto,

⁷ Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, **das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.** (grifo nosso)

⁸ Art. 9º Exercem a advocacia pública os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas, estando obrigados à inscrição na OAB, para o exercício de suas atividades. Parágrafo único. Os integrantes da advocacia pública são elegíveis e podem integrar qualquer órgão da OAB. (grifo nosso)

⁹ A Portaria STN n.º 180, de 21 de maio de 2001, define que a "Receita de Honorários de Advogados" diz respeito ao "valor total da arrecadação decorrente de custas do processo de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da união, bem como pela defesa judicial da fazenda nacional, paga pelo devedor da ação".

Tal receita está classificada sob o código "1990.02.00", que, nos termos da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001 diz respeito às "Receitas Diversas", que, por sua vez, são enquadradas como **Receitas Correntes**.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria de Empresas e Fundações

mas, sim, em razão das normas constitucionais que disciplinam a atuação financeira do Poder Público.

10. Com efeito, os honorários advocatícios são, hoje, uma **receita**⁹ das fundações governamentais, pelo que sua outorga aos advogados de tais entidades deve ser precedida pelas cautelas normalmente aplicáveis à espécie, dentre as quais a disposição por meio de lei.

10.1. De fato, como assentado na ADI 1194-DF, independentemente do titular do direito, possui o empregador a faculdade de dispor sobre o tema, podendo, legitimamente, oferecer apenas a remuneração ao empregado, retendo para si a totalidade dos recursos que vierem a ser recebidos a título de honorários sucumbenciais.

10.2. No âmbito das entidades da Administração Indireta com personalidade jurídica de direito privado, em razão das derrogações publicísticas inerentes ao Poder de Tutela e ao princípio da universalidade do orçamento, a destinação dos honorários aos advogados que com ela mantêm vínculo empregatício pressupõe sua expressa concessão.

A ausência de autorização legal quanto à destinação dos honorários – como ocorre atualmente - deve ser interpretada como decisão pela manutenção da natureza de receita pública da parcela.

11. Dessa feita, sem prejuízo de considerar a destinação dos honorários aos advogados da Fundação consulente uma medida justa e consonante com o novo Código de Processo Civil, recomendo que a sua efetivação seja realizada por meio de lei.

12. É importante ressaltar que a atribuição da Comissão de Política Salarial para criação de benefícios ou vantagens trabalhistas¹⁰ não pode se manifestar neste caso, eis não se está cogitando, simplesmente, instituir uma

¹⁰. Artigo 5º, *caput*, do Decreto estadual n.º 51.660, de 14 de março de 2007.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria de Empresas e Fundações

prestação pecuniária ordinária (como uma gratificação ou um adicional), mas, sim, realocar uma receita corrente da Fundação, que deixaria de ser carreada aos seus cofres e passaria a pertencer aos advogados da entidade.

13. Pela mesma razão, a matéria **não pode** ser disciplinada por mero ato do Chefe do Poder Executivo, na forma prevista no artigo 47, inciso XII, da Constituição Estadual.

14. Nesses termos, proponho a restituição dos autos à Fundação com proposta de adoção das medidas cabíveis visando ao início do processo legislativo na hipótese.

15. Finalmente, peço licença para sugerir que, em caso de acolhimento da orientação apresentada, a proposta de concessão dos honorários advocatícios aos advogados da Fundação CASA seja estendida às demais entidades congêneres da Administração Pública estadual, de modo a conferir uniformidade à matéria, como fez, aliás, a Lei Complementar estadual n.º 497, de 29 de dezembro de 1986, no que concerne à percepção de honorários pelos advogados das empresas estatais.

É a manifestação que submeto à superior consideração.

GPG, 08 de novembro de 2016.

RENATA SANTIAGO PUGLIESE
Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria de Empresa e Fundações

PROCESSO N.º 16847-292462/2016
INTERESSADO: FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE

ASSUNTO: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. FUNDAÇÃO. HONORÁRIOS. Pagamento de honorários advocatícios aos advogados da Fundação CASA. Novo Código de Processo Civil atribui honorários sucumbenciais ao advogado. Natureza dispositiva do direito, reconhecida na ADI 1194-DF, permite regulamentação pelo empregador. Natureza de Receita Pública exige disposição por lei. Impossibilidade de regulamentação pela CPS ou por Decreto.

Senhor Procurador Geral do Estado,

1. Trata-se de consulta formulada pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP a respeito do tratamento a ser conferido aos honorários advocatícios pagos à entidade a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil¹.

2. Isso porque, nos termos do ofício veiculador da consulta, com o advento da nova legislação, "passam a fazer jus aos honorários advocatícios de sentença os advogados do vencedor"².

¹. Lei federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

². Ofício G.P. n.º 449/2016 (fls. 02/03).



S!
js

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria de Empresas e Fundações

3. A Fundação relata, também, ter sido instada a respeito pelo Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo – SINDIPROESP (fls. 04/21).

4. A questão foi previamente analisada pelo órgão jurídico da Fundação CASA-SP, que concluiu que o pleito formulado pela entidade sindical possuiria respaldo legal.

5. Nesses termos, a entidade fundacional encaminhou a consulta à Procuradoria Geral do Estado, solicitando, também, orientação a respeito do procedimento a ser adotado diante do Decreto estadual n.º 51.660, de 14 de março de 2007 (que disciplina a atuação da Comissão de Política Salarial – CPS).

6. Analisando a consulta em tela, a Procuradora do Estado preopinante elaborou cuidadoso estudo (**Manifestação GPG-AEF n.º 49/2016**) a respeito da disciplina normativa dos honorários advocatícios, com destaque às normas pertinentes³ e ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito⁴.

7. Do pronunciamento em tela, cabe destacar a conclusão de que os honorários advocatícios são classificados como receita corrente da entidade administrativa destinatária, o que sugere a edição de lei específica do ente federativo para a destinação dos recursos em favor dos advogados.

8. Por essa razão, a conclusão proposta é no sentido da impossibilidade da concessão dos honorários por meio de decisão

³. Artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973; artigos 21, 22 e 24 da Lei federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 (que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil); artigo 4º da Lei federal n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e, finalmente, o artigo 85 do Código de Processo Civil em vigor.

⁴. Em especial, manifestado no julgamento da ADI 1.194/DF.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria de Empresas e Fundações

da CPS ou, mesmo, de ato do Chefe do Poder Executivo (artigo 47, inciso XII, da Constituição da República).

9. Em reforço a tal posição, a manifestação precedente esclarece que o cunho dispositivo dos honorários advocatícios⁵ exige a edição de ato expresso de vontade pelo Estado-empregador a respeito, não sendo possível interpretar o mero silêncio como ensejador de um ato concessivo.

10. Concluindo a manifestação, a Procuradora do Estado preopinante sugere a adoção das medidas cabíveis visando a dar início ao processo legislativo, de modo a viabilizar a concessão dos honorários advocatícios não apenas aos advogados da Fundação CASA-SP, mas, também, aos advogados das demais entidades fundacionais integrantes da Administração Pública estadual.

11. Estou de acordo com o pronunciamento em questão por seus próprios fundamentos e proponho a devolução dos autos à entidade consulente com as colaborações nele apresentadas.

GPG, 08 de novembro de 2016.

Vinicius Teles Sanches
Procurador do Estado Assistente respondendo pela coordenação da
Assessoria de Empresas e Fundações

⁵ Reconhecido pela Corte Suprema no julgamento da ADI 1.194/DF.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Rua Pamplona, 227, 17º Andar – Jardim Paulista – CEP 01405-902 – São Paulo - SP

52
JRS

PROCESSO: 16847-292462/2016

INTERESSADO: FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE

ASSUNTO: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. FUNDAÇÃO. HONORÁRIOS. Pagamento de honorários advocatícios aos advogados da Fundação CASA. Novo Código de Processo Civil atribui honorários sucumbenciais ao advogado. Natureza dispositiva do direito, reconhecida na ADI 1194-DF, permite regulamentação pelo empregador. Natureza de Receita Pública exige disposição por lei. Impossibilidade de regulamentação pela CPS ou por Decreto.

1. Aprovo, por seus próprios fundamentos, a Manifestação GPG-AEF n.º 49/2016.

2. Restitua-se o expediente à Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP.

GPG, 09 de novembro de 2016.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
DEPARTAMENTO DE ENTIDADES DESCENTRALIZADAS**

Interessado: Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente

Proc.: 23752-154696/2019

Localidade:

Fl.: 53

Assunto: Verba Honorária de Sucumbência

Rubrica: 9

Do: GDOC 23752-154696/2019

INFORMAÇÃO CAF – DED Nº 00100/2019

O Secretário da Justiça e Cidadania, respondendo pelo Expediente da Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, por meio do Ofício G.P. nº 194/2019, de 14 de março p.p. (fls. 02 a 04), encaminha pleito dessa entidade referente à regulamentação interna relativa à distribuição da verba honorária de sucumbência aos advogados empregados que atuam na Assessoria Jurídica da Fundação, enviado a este Departamento pela Assessoria em Assuntos de Política Salarial (fls. 46).

Para subsidiar a análise foram juntados os seguintes documentos:

- ✓ Parecer Jurídico AJ-GP nº 01/2019 (fls. 32 a 39);
- ✓ Minuta de Portaria Normativa (fls. 41 a 44).

PLEITO

- Autorização para regulamentação interna relativa à distribuição da verba honorária de sucumbência aos advogados empregados que atuam na Assessoria Jurídica da Fundação.

JUSTIFICATIVA (fls. 02 a 04)

A Fundação CASA informa que sua Assessoria Jurídica, constituída por quadro próprio de advogados, é responsável pela representação judicial e extrajudicial da Fundação, contando com um corpo de 73 advogados com remuneração média de R\$ 4.500,00.

Afirma que com as recentes alterações na legislação trabalhista, em consonância com o Código de Processo Civil e do Estatuto da Advocacia, o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência aos advogados empregados possui previsão expressa na referida legislação, e que a matéria já foi regulamentada em outras instituições, a exemplo da Universidade de São Paulo e da Fundação de Amparo à Pesquisa no Estado de São Paulo – FAPESP.

Explica que a proposta em questão não traz qualquer impacto financeiro ou orçamentário ao Tesouro do Estado, e que a Divisão de Finanças pode operacionalizar os pagamentos de acordo com a proposta de Portaria Normativa apresentada.

A Assessoria Jurídica da Fundação argumenta que a verba de sucumbência não possui natureza de receita pública (item 12 – fls. 36), que possui natureza de verba alimentar segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF (item 16 – fls. 37) e que a concessão de vantagens financeiras aos empregados da Fundação prescinde de lei, bastando a prévia autorização da Comissão de Política Salarial – CPS (item 9 – fls. 34), opinando pela acolhida do pleito mediante a aprovação da regulamentação proposta.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
DEPARTAMENTO DE ENTIDADES DESCENTRALIZADAS**

Interessado: Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente

Proc.: 23752-154696/2019

Localidade:

Fl.:

Assunto: Verba Honorária de Sucumbência

Rubrica:

Do: GDOC 23752-154696/2019

COMENTÁRIOS DO CENTRO DE ANÁLISES TÉCNICAS

ASPECTOS LEGAIS

I - A Resolução SF – 19, de 16-02-2009, em seu artigo 6º, condiciona a análise técnica dos pleitos apreciados por esta Coordenadoria à manutenção atualizada dos dados disponibilizados no SIEDESC. Em consulta ao sistema, constatamos que todos os campos estão devidamente preenchidos, permitindo a continuação da análise técnica do processo.

II – A Fundação recebe dotação do Tesouro Estadual para pagamento de pessoal e custeio, estando sujeita às diretrizes governamentais e aos ditames preconizados pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III – Em que pese os argumentos apresentados pela Fundação pelo acolhimento do pleito, na Manifestação GPG – AEF nº 49/2016, de 08 de novembro de 2016 (fls. 47 a 52), a Assessoria de Empregas e Fundações – AEF da Procuradoria Geral do Estado - PGE se pronunciou, em consulta formulada pela própria Fundação, em relação ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da entidade, no sentido de que a regulamentação do pagamento demanda disposição por meio de lei.

Em seu Parecer a AEF conclui que os honorários advocatícios possuem natureza de receita para as fundações governamentais, e que sua expressa concessão aos advogados da Fundação deve ocorrer mediante aprovação lei específica, não cabendo à CPS realocar uma receita corrente da Fundação, recolhida aos cofres da entidade, e atribuí-la aos advogados da Fundação (fls. 49v e 50).

Diante do exposto, propomos a restituição do pleito à Fundação Casa, para que busque a efetivação do pagamento dos honorários aos advogados empregados da Fundação segundo as recomendações da Procuradoria Geral do Estado.

À consideração superior.

CAF-DED, em 14 de maio de 2019

LUÍS ISSAMU YAMAGUCHI
DIRETOR TÉC. DIV. FAZENDA. ESTADUAL



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
DEPARTAMENTO DE ENTIDADES DESCENTRALIZADAS**

Interessado: Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente

Localidade:

Assunto: Verba Honorária de Sucumbência

Do: GDOC 23752-154696/2019

Proc.: 23752-154696/2019

Fl.: 54

Rubrica: 9

De acordo.

À consideração superior.

CAF-DED, 27 de maio de 2019


MARILDA ANUNCIÇÃO FERREIRA
DIRETORA DO DED

De acordo.

Encaminhe-se à Assessoria em Assuntos de Política Salarial, com proposta de restituição do pleito à Fundação Casa.

CAF-G, em 30 de maio de 2019


EMILIA TICAMI
COORDENADORA DA CAF

Recebido na APS

10/06/2019

as 10.00 horas

Jagmildo

Segue(m) juntada(s)

Fls. 55

13/06/2019
Jagmildo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
ASSESSORIA EM ASSUNTOS DE POLÍTICA SALARIAL

Interessado: Fundação CASA – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente

Proc.: 23752-154696/2019

Assunto: Pagamento de honorários advocatícios aos advogados da Fundação Casa

Fis.: 055

Rubrica:


Do:

INFORMAÇÃO Nº 00108/19/SFP/GS/APS

Ao Senhor Chefe de Gabinete,

À vista da Informação da Coordenadoria da Administração Financeira – Departamento de Entidades Descentralizadas - CAF-DED Nº 0100/2019, às fls. 53 e 54 e, manifestação GPG – AEF nº 49/2016 da Procuradoria Geral do Estado – PGE às fls. 47 a 52, encaminhe-se à Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, para conhecimento e providências cabíveis, retornando no prazo de 20 (vinte) dias.

São Paulo, 14 de Junho de 2019.


Regina Oliveira
Assessor Técnico de Gabinete

Recebido GS/NAA

Data: 24/06/19

Hora: 11h07

Por: Jôrcia

Segue(m) juntado(s) neste data,
documento(s)/folha(s) de informação
rubricada(s) sob

n°(s) 56
GS/NAA, em 25/02/2010

KAIQUE MALTEZI
RG: 49.379.830-4
ASSESSOR I



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
Chefia de Gabinete**

Fl.: 56
Rubrica: 

Documento: OFÍCIO N° 194/2019 GDOC N° 23752-154696/2019
Interessado: FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO
 ADOLESCENTE

Assunto : Atendimento ao princípio da legalidade e objetividade dos direitos.

Diante da Informação n° 00108/19/SPP/GS/APS da Assessoria em Assuntos de Política Salarial, de ordem, encaminhe-se à Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, conforme proposto às fl. 55.

São Paulo, 25 de junho de 2019


LUCINÉIA CARDOSO DE ALMEIDA
Chefe de Gabinete Substituta

Fundação CASA - Exp. GP

Recebido em 28/06/19

16:15 hs. nco

Em 01 07 19

Plância:

D. Medeiros - A-3

Pablo - A-3

Silvia - RH

Carlos - DF

Anelise - DA

de

Ana Claudia M. Bellotti
Chefe de Gabinete

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

Ofício G.P. nº 1102/2019

Senhora Procuradora Geral do Estado,

A Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, entidade que executa as medidas socioeducativas de privação de liberdade e de semiliberdade, aplicadas pelo Poder Judiciário aos adolescentes autores de atos infracionais no âmbito do Estado de São Paulo, possui Assessoria Jurídica com quadro próprio de advogados, não sendo representada judicial e extrajudicialmente pela Procuradoria Geral do Estado.

Tal órgão jurídico conta hoje com um corpo de 73 (setenta e três) advogados, com remuneração média de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), responsáveis por aproximadamente 30 (trinta) mil processos trabalhistas, 2.500 (dois mil e quinhentos) procedimentos cíveis e administrativos, além do acompanhamento de inquéritos civis e policiais, procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), processos perante o Tribunal de Contas do Estado e elaboração de pareceres jurídicos, com atuação nas áreas contenciosa, consultiva e correccional.

Destarte, desde a recente alteração da legislação trabalhista, em consonância com as previsões do Código de Processo Civil e do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), há previsão expressa para o pagamento de honorários advocatícios aos advogados empregados.

Nesse sentido, os advogados integrantes da Assessoria Jurídica, com base nas normativas vigentes, questionaram à Gestão desta Fundação CASA-SP (**doc. 1**) sobre como será realizado o repasse dos honorários advocatícios de sucumbência.

O pedido foi analisado pelo Assessor Jurídico do Gabinete da Presidência, que exarou o Parecer AJ-GP nº 01/2019 (**doc. 2**), concluindo pelo deferimento do pleito, visto não existir impedimento ou qualquer ilegalidade.

Conforme consta do citado parecer, os honorários advocatícios são vantagens de natureza geral e pertencem aos advogados, pelo que não podem ser considerados como receita pública. Dessa forma, a sua distribuição aos integrantes da carreira de advogado desta Fundação não pode ser classificada como uma despesa pública, pois quem a paga não é o Poder Público, mas o sucumbente em ação judicial.

Nesse diapasão, não há o pagamento, mas a distribuição da verba honorária aos advogados, sem a exigência de prévio empenho por qualquer de suas modalidades, nem extração da respectiva nota de empenho que se constituiu na primeira providência indispensável ao pagamento de uma despesa pública, conforme o disposto nos artigos 58 e 61 da Lei nº 4.320/1964.

Assim, a matéria pode ser disciplinada por mero ato do Chefe do Poder Executivo, na forma prevista do artigo 47, inciso XII, da Constituição Estadual, tanto que já foi regulamentada no âmbito de outras autarquias e fundações do Estado de São Paulo, como no caso da Fundação de Amparo à Pesquisa no Estado de São Paulo – FAPESP, da Universidade de São Paulo – USP e mesmo aos Procuradores do Estado de São Paulo, quando ocupam provisoriamente a assessoria jurídica em empresas, autarquias ou fundações públicas estaduais. Dessa forma, seja por Decreto ou Resolução, como no caso da Universidade de São Paulo, o corpo jurídico próprio faz jus à verba paga pela parte sucumbente aos advogados que atuam na administração indireta.

De forma a atender a legislação citada, a Divisão de Finanças desta Fundação já informou a possibilidade da criação de conta bancária específica para captar os referidos depósitos e distribuição na forma de regulamentação interna da Fundação CASA-SP, que poderá ser feita por meio de Portaria Normativa (**minuta - doc. 3**), criando fluxo procedimental, responsabilidades

e adequação dos fatos às necessidades relacionadas com a distribuição da verba honorária.

Destaco, por necessário, que a proposta em questão **não trará qualquer impacto financeiro ou orçamentário ao Tesouro do Estado.**

Diante do exposto, em atendimento ao princípio da legalidade e objetivando a efetivação dos direitos dos advogados empregados que atuam na Assessoria Jurídica desta Fundação CASA, solicito a digna gestão de Vossa Excelência para análise do pleito, destacando-se a inovação legislativa, por ocasião não apreciada na Manifestação GPG-AEF n. 49/2016 (**doc. 4**) e na Informação CAF – DED nº 00100/2019 (**doc. 5**), e orientação sobre como proceder em relação ao Decreto nº. 63.033/17 que organiza a Comissão de Política Salarial, com a possibilidade de regulamentação interna relativa à distribuição da verba honorária de sucumbência.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Paulo Dimas Debellis Mascaretti
Secretário da Justiça e Cidadania
Respondendo pelo Expediente da Fundação CASA

A Sua Excelência a Senhora
Maria Lia Pinto Porto Corona
Digníssima Procuradora Geral do Estado
Rua Pamplona, 227 – 17º andar – Jardim Paulista
São Paulo – SP

AJ/pms

